



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456937 - AP
(2023/0300336-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : R M C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
2. Tendo o depoimento prestado pela vítima sido corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456937 - AP
(2023/0300336-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : R M C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
2. Tendo o depoimento prestado pela vítima sido corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 725-728, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que "basta a leitura da peça razões de apelação e ou de recurso especial que reproduzem o laudo pericial para reconhecer que a narrativa da vítima não encontra respaldo nos autos e, foram o único objeto da condenação" (fl. 739).

Afirma que o reexame de provas não é objeto do recurso, pelo que não há afronta ao enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que o agravante seja absolvido do crime de estupro.

Impugnação apresentada (fls. 758).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 749-753).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 725-728):

O Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova carreados aos autos, assim se manifestou (fls. 564-566):

Conforme se extrai dos autos, o apelante foi condenado pela prática do crime de estupro, em continuidade delitiva (art. 213, §1º, do CP, c/c art. 71 do CP), por ter praticado atos diversos da conjunção carnal com a vítima H. L. A. A., então com 14 (catorze) anos de idade.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do IP nº 3130/2021-CIOSP/PACOVAL (ordem nº 01), além da prova oral colhida durante o inquérito policial e em juízo.

A autoria emerge dos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial, especialmente pelo relato da vítima, de sua genitora, A. M. A.

Analisei, detidamente, as declarações da vítima, feitas em juízo, (depoimento especial), e, afirmo, o relato foi bastante preciso e elucidativo, evidenciando, com segurança, a ocorrência dos reiterados abusos a que a vítima foi submetida desde que contava com a idade de 12 (doze) anos.

Aqui abro um parêntese para esclarecer que, a meu entender, a hipótese seria de concurso material dos crimes de estupro de vulnerável e estupro, entretanto, não abordado o ponto na denúncia ou na sentença, e à míngua de recurso ministerial, não é possível adentrar nessa seara, considerando a proibição da *reformatio in pejus*.

Ressalto, ademais, que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova, isso porque, em tais ilícitos, normalmente praticados às escondidas, longe dos olhares de testemunhas visuais, ela é a única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o crime, eis que teve contato direto com o réu.

A tese defensiva de atipicidade da conduta, por ausência de violência/grave ameaça, não se sustenta.

Como dito, as investidas do réu iniciaram quando o adolescente contava com 12 (doze) anos de idade, sob olhares ameaçadores que, certamente, à época, tinham

poder muito mais intimidador, e se prolongaram no tempo, sendo evidente que o menor não conseguiu se desvencilhar da situação, até o último episódio de violência sexual, em que, já aos 14 (catorze) anos, teve a coragem de contar os fatos à mãe e ela agiu em sua defesa.

Não se olvide que o réu é tio da vítima, e, como tal, naturalmente, exerce uma posição de autoridade, exemplo disso é o fato, mencionado pelo menor, de pedir a "benção" do tio.

Além disso, a violência psicológica, especialmente quando vivida no contexto familiar, assume diversas facetas, devendo ser prestigiada a narrativa feita pela vítima, que demonstrou, inequivocamente, a intimidação exercida pelo tio, e sua sensação de impotência diante das constantes investidas.

Não constatei qualquer tendência da vítima a fantasiar os fatos, tampouco em incriminar falsamente o tio, sendo certo, aliás, seu desconforto com toda a situação. Diversamente, ao que se extrai dos autos, o adolescente tentou esconder os episódios de violência, ao longo dos anos, mesmo de sua mãe, que, ao ser ouvida, afirmou que não desconfiava de nada.

A orientação sexual da vítima não tem qualquer relevância para apurar se ela foi ou não submetida a violência. Na hipótese, como visto, o adolescente afirmou que sentia atração por ambos os sexos, mas deixou muito claro que os atos sexuais praticados não contaram com seu consentimento e que, diversamente, ele se sentia muito desconfortável com a perseguição promovida pelo tio.

Quanto ao resultado do laudo pericial, os atos libidinosos narrados na denúncia não produzem sinais visíveis a serem observados pelos peritos, e, quanto às violências pretéritas narradas pela vítima (tentativa de penetração anal), remontam a anos atrás, sendo, ademais, irrelevantes para os fins do presente processo, eis que não foram objeto da condenação.

Vale lembrar que, segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos entre o agressor e a vítima.

Não há, portanto, que se falar em insuficiência de provas para a condenação, tampouco em prevalência do princípio in dubio pro reo.

Da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, ao constatar que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos.

A Corte estadual concluiu que "A autoria emerge dos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial, especialmente pelo relato da vítima, de sua genitora, A. M. A.". Ressaltou que, analisadas, detidamente, as declarações da vítima, feitas em juízo, (depoimento especial)", constatou-se que "o relato foi bastante preciso e elucidativo, evidenciando, com segurança, a ocorrência dos reiterados abusos a que a vítima foi

submetida desde que contava com a idade de 12 (doze) anos". Dessa forma, estando a condenação devidamente lastreada nas provas dos autos, desconstituir as conclusões das instâncias de origem, com o intuito de acolher o pleito absolutório, como pretende a defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO TOTALMENTE DISSOCIADO DE TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial, em parte, não conhecido por deficiência de fundamentação. Dispositivo legal apontado como violado totalmente dissociado da tese recursal, referente à indevida valoração negativa das vetoriais, das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Recurso especial, na parte conhecida, desprovido. Pretensões de absolvição e desclassificação da conduta. Condenação pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), porquanto demonstrada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável pelo depoimento especial da vítima e pelos demais depoimentos colhidos em juízo. Inversão do julgado que demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Inviabilidade de desclassificação da conduta para a prevista no art. 215-A do CP: os atos libidinosos cometidos pelo réu, consistentes em apalpar a vagina da vítima (10 anos de idade) e em pôr a mão dela em seu pênis ereto, enquadram-se no tipo penal do art. 217-A do CP, nos termos da tese fixada no Tema n. 1121 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram demonstrada a prática do delito de estupro de vulnerável. Dentre as provas, destacaram-se o relato da vítima, que se mostrou seguro, sem contradições e detalhado, e o depoimento da psicóloga que assistiu à menor.

2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e são geralmente praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Ademais, os atos libidinosos elencados, ordinariamente, não deixam vestígios, cabendo ao julgador avaliar outros elementos probatórios para confirmar a materialidade delitiva, o que foi feito.

4. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário rever diretamente todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

5. De outro lado, as instâncias ordinárias consignaram que os crimes foram praticados de forma seguida e frequente, ao longo de, no mínimo, 2 meses. Segundo o relato da vítima transcrito no acórdão recorrido, os atos libidinosos (sexo oral, toques nas partes íntimas, beijos lascivos e manipulação do órgão sexual masculino pela vítima) foram realizados em inúmeras oportunidades e aconteciam durante a noite ou quando o recorrente ficava sozinho com ela.

6. Nessas condições, observa-se que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no Tema n. 1202 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.313.699/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Por fim, assentado no acórdão recorrido que a prova dos autos evidencia, de maneira inequívoca, que o réu constrangeu a vítima à prática atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tal e qual por ela relatado, não há cogitar, outrossim, de atipicidade da conduta.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante, condenado por crime de estupro, em continuidade delitiva, que "basta a leitura da peça razões de apelação e ou de recurso especial que reproduzem o laudo pericial para reconhecer que a narrativa da vítima não encontra respaldo nos autos e, foram o único objeto da condenação" (fl. 739).

Conforme cediço, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

No caso dos autos, a Corte local concluiu que "A autoria emerge dos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial, especialmente pelo relato da vítima, de sua genitora, A. M. A." (fl. 564).

Expôs que, analisadas, detidamente, as declarações da vítima, feitas em juízo, (depoimento especial)", constatou que "o relato foi bastante preciso e elucidativo, evidenciando, com segurança, a ocorrência dos reiterados abusos a que a vítima foi submetida desde que contava com a idade de 12 (doze) anos" (fl. 565).

Ainda ressaltou que (fls. 565-566):

Quanto ao resultado do laudo pericial, os atos libidinosos narrados na denúncia não produzem sinais visíveis a serem observados pelos peritos, e, quanto às violências pretéritas narradas pela vítima (tentativa de penetração anal), remontam a anos atrás, sendo, ademais, irrelevantes para os fins do presente processo, eis que não foram objeto da condenação.

Vale lembrar que, segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos entre o agressor e a vítima.

Nesse contexto, tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela condenação do réu, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer fundamentação apta a

desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.456.937 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0300336-3

Número de Origem:

00276052520218030001 276052520218030001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M C

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M C

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - AP001612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024